

# **A (ir)responsabilidade penal da pessoa jurídica no Direito brasileiro**

Daniel Lozoya Constant Lopes<sup>1</sup>

## **I. Introdução**

Uma primeira advertência deve ser feita, o tema que aqui será versado é tido como um dos mais polêmicos do Direito Penal na atualidade em todo mundo<sup>2</sup>. Ambos segmentos doutrinários, pela responsabilização penal ou não da pessoa jurídica, têm fortes argumentos a seu favor e respeitabilíssimos defensores.

Nesse diapasão, não nos furtaremos de uma escolher uma posição. Porém, procurando sempre expor às razões de cada lado, em respeito à dialética.

Podemos dividir o trabalho em três vertentes: a análise da adoção ou não pelo ordenamento jurídico pátrio da responsabilidade penal da pessoa jurídica, a discussão da (in)capacidade penal do ente moral e a avaliação da (des)necessidade de sua incriminação.

Preliminarmente, devem ser estabelecidas algumas premissas. A responsabilidade é o dever jurídico sucessivo ou secundário, que surge com o descumprimento da obrigação, dever jurídico primário ou originário<sup>3</sup>. Em alguns casos pode haver responsabilidade civil sem obrigação, pois é permitida a responsabilidade por ato lícito ou por fato de terceiro. De outro lado, por responsabilidade penal entende-se o dever jurídico, personalíssimo, de responder pela conduta delituosa que recai sobre o agente imputável<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> Monitor de Direito Penal do turno da manhã na Faculdade de Direito da Universidade Candido Mendes – campus Centro -, Rio de Janeiro, acadêmico no 9º período, em palestra proferida durante a VI Jornada de Monitoria, em 13.11.06., orientado pelo Professor Sérgio Chastinet Duarte Guimarães.

<sup>2</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Direito Penal: Parte Geral, p. 425, 2006, ICPC, Lumen Juris.

<sup>3</sup> CAVALIERI, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil, p. 24, 6ª edição.

<sup>4</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal: Parte Geral, 16ª ed., p. 242.

Quanto à natureza jurídica do ente coletivo, temos duas teorias clássicas e antagônicas. Para a teoria da Ficção, de Savigny, trata-se de um ente fictício, pura abstração, ao qual o Direito reconhece para determinados fins. Para a teoria da Realidade, de Gierke, é um ente real, com existência e vontade próprias. Prevalece, na doutrina nacional, a teoria da realidade técnica, que seria uma conciliação destas, segundo a qual a pessoa jurídica é um ente de existência real, mas com natureza totalmente diversa das pessoas físicas.

## **II. A exegese do § 5º do art. 173 e § 3º do art. 225 da CRFB/88**

Para sabermos se o Direito brasileiro adotou a possibilidade da pessoa jurídica cometer infrações penais, e responder por elas, é imprescindível a interpretação das normas constitucionais em epígrafe.

Há alguns autores que aduzem ter o legislador constituinte instituído a criminalização do ente abstrato no § 5º, art. 173. Não nos parece sustentável essa posição. Este dispositivo não menciona responsabilidade criminal da pessoa jurídica, muito pelo contrário<sup>5</sup>, pois alude que *“A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, **sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza**, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”*. Aqui, a regra constitucional diferenciou claramente às responsabilidades das pessoas jurídicas e de seus dirigentes. Ademais, não nos parece possível extrair deste preceito a ruptura de um paradigma, pois, se quisesse albergá-la, não teria feito de forma tão velada.<sup>6</sup>

No que tange o §3º do art. 225, a questão é mais árdua, para melhor compreensão, transcreve-se:

**§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**

---

<sup>5</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. MUÑOZ CONDE., Teoria Geral do Delito. p. 50.

<sup>6</sup> CIRINO DOS SANTOS, ob. cit. p. 428.

Esta norma constitucional é o ponto nevrálgico de toda celeuma na matéria. Para alguns<sup>7</sup>, estaria aqui, peremptoriamente, prevista a responsabilização penal da pessoa jurídica. Este não nos parece o melhor entendimento.

Deveras, é forçoso reconhecer que uma interpretação gramatical do enunciado lingüístico permite a imposição de sanções penais à pessoa jurídica, quando esta lesar o meio ambiente.

Entretanto, a interpretação literal é apenas o primeiro - e mais rasteiro - dos métodos interpretativos. Devendo utilizar-se dos demais critérios, tais como, histórico, lógico, sistemático e teleológico.

Destarte, o Texto Constitucional dispõe sobre “*condutas e atividades e a sanções penais e administrativas*”, sendo as primeiras destinadas às pessoas físicas e as segundas para pessoas jurídicas, respectivamente<sup>8</sup>. Não nos parece que esses termos foram empregados como sinônimos, em evidente redundância, pois, é regra comezinha de hermenêutica, que não há palavras inúteis na lei.

Assim, também parece entender a Suprema Corte, embora não analisando diretamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica, mas, em julgamento de *habeas corpus*, impetrado em favor de dirigente da pessoa jurídica<sup>9</sup>.

Ademais, a norma deve ser compreendida em todo o contexto em que se insere. Consoante o princípio da unidade da interpretação constitucional, a Carta Magna veicula um conjunto harmônico de normas, de modo que, não há hierarquia normativa entre as mesmas, todavia, pode haver uma hierarquia axiológica<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> Sérgio Salomão Shecaira e José Afonso da Silva *apud* CIRINO ob. cit., p. 430.

<sup>8</sup> José Cretella Jr., Luiz Regis Prado e Juarez Cirino dos Santos, *idem*.

<sup>9</sup> *Habeas Corpus*. 2. Responsabilidade penal objetiva. 3. Crime ambiental previsto no art. 2º da Lei nº 9.605/98. 4. Evento danoso: vazamento em um oleoduto da Petrobrás 5. Ausência denexo causal. 6. Responsabilidade pelo dano ao meio ambiente não-atribuível diretamente ao dirigente da Petrobrás. 7. Existência de instâncias gerenciais e de operação para fiscalizar o estado de conservação dos 14 mil quilômetros de oleodutos. 8. Não-configuração de relação de causalidade entre o fato imputado e o suposto agente criminoso. 8. **Diferenças entre conduta dos dirigentes da empresa e atividades da própria empresa.** 9. Problema da assinalagmaticidade em uma sociedade de risco. 10. Impossibilidade de se atribuir ao indivíduo e à pessoa jurídica os mesmos riscos. 11. Habeas Corpus concedido. (STF, HC 83554/PR, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16/08/2005)

<sup>10</sup> PEÑA, Guilherme. Direito Constitucional – Teoria da Constituição. p. 130.

Com efeito, a Lei Maior consagrou, indubitavelmente, a responsabilidade penal pessoal, consagrada em diversas garantias fundamentais (art. 5º, XXXIX, XLV, XLVI), e rechaçou a responsabilidade penal objetiva (arts. 1º, III e 4º, II). Sendo assim, o preceito do § 3º, art. 225, deve ser entendido em coerência com sistema jurídico-penal positivo.

### **III. A (in)capacidade penal da pessoa jurídica**

Admitindo, *ad argumentandum*, a consagração da criminalização do ente coletivo, passemos à avaliação da possibilidade deste cometer delitos e ser apenado.

É matéria pacífica na jurisprudência que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral<sup>11</sup>, pois tem honra objetiva, isto é, reputação, mas não tem honra subjetiva, que é o sentimento de amor próprio. Neste sentido, é perfeitamente possível que a pessoa jurídica possa ser sujeito passivo do crime de difamação (art. 139 do CP), pois o bem jurídico tutelado é a honra objetiva.

O problema surge quando a questão é saber se a pessoa jurídica pode ser sujeito ativo de uma infração penal. Para isso, é preciso perquirir, mormente, as suas (in)capacidades de ação, de culpabilidade e de pena.

De acordo com a teoria finalista, adotada por nós, a ação se define como realização de uma conduta voluntária e consciente, dirigida a um determinado fim. Assim, o fundamento de tal modelo é capacidade humana de prever possíveis conseqüências causais de sua ação. De pronto, percebe-se que o elemento subjetivo na ação, ou na omissão, não pode ser concebido na entidade incorpórea. Isto porque, a vontade, a consciência e finalidade da ação são exclusivas do ser humano. A suposta vontade coletiva que produziria a ação institucional é um “vazio psíquico e impessoal”<sup>12</sup> e não se adapta à estrutura da ação - “pedra angular na teoria geral do crime”.

A pessoa jurídica só age através de seus representantes legais ou de seus órgãos, portanto, é incapaz de cometer crime por si própria, sendo, sua responsabilidade, invariavelmente, por fato de terceiros. Nesta esteira, a vontade

---

<sup>11</sup> Súmula 227 do STJ

<sup>12</sup> CIRINO, ob. cit., p. 435.

coletiva não se presta para fins penais, pois a norma penal se dirige às pessoas naturais, essas sim com consciência e vontade próprias, capazes de (des)obedecer os comandos legais.

Quanto à culpabilidade, conforme a teoria normativa pura, adotada entre nós hodiernamente, esta é entendida juízo de reprovação que incide sobre o agente em razão de um fato típico e ilícito, e é composta pelos elementos: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Essa censura pessoal é fundamento e limite da pena. A lei penal brasileira adotou o critério biopsicológico da imputabilidade, em que a insanidade mental e a menoridade são causas de inimputabilidade. A simples intelecção desses conceitos revela a total incompatibilidade da culpabilidade com um ente fictício e abstrato.

Para os defensores da responsabilidade criminal da pessoa coletiva, impõe-se uma reestruturação da visão estritamente humana da culpabilidade. Admitem que não se pode falar em imputabilidade e consciência do injusto. Porém, fundam a reprovabilidade tão-somente no “poder-agir-de-outro-modo”, isto é, na exigibilidade de conduta diversa. Este juízo seria feito com base na comparação com outras empresas de porte e em situação financeira semelhantes.

Assinale-se, entretanto, que este novo sistema de culpabilidade carece de embasamento normativo e não se compatibiliza com a responsabilidade subjetiva vigente no sistema penal-constitucional.

Por último, cabe analisar a capacidade de pena da pessoa jurídica. Em apertadíssima síntese, os fins da pena são a retribuição e a prevenção. A função preventiva da pena pode ser especial, destinada ao condenado, e geral, destinada à comunidade. A prevenção especial pode ser positiva, serve para ressocialização do apenado, e negativa, neutralização do encarcerado. A prevenção geral serve para o combate à impunidade e restabelecimento das expectativas normativas.

É de se questionar como surtirão as funções da pena de intimidação, arrependimento e aprendizagem em uma empresa, ente desprovido de psique e sentimentos humanos, *incapaz de desaprovação ético-social inerente à pena*<sup>13</sup>. Com efeito, a inaplicabilidade dos fins racionais atribuídos à pena criminal conduz a

---

<sup>13</sup> JESCHECK *apud* BITENCOURT, ob. cit., p. 49.

indagação sobre a necessidade e possibilidade de se responsabilizar penalmente a pessoa jurídica<sup>14</sup>.

Outro ponto altamente tormentoso é a questão da intranscendência da pena. Argumentam que a pena imposta passaria da pessoa jurídica e atingiria seus sócios, prepostos e empregados. Estes, mesmos inocentes, seriam atingidos pela pena. Tal alegação é refutada pelo argumento de que haveria apenas uma consequência sócio-econômica indireta da pena sobre terceiros. A exemplo do que ocorre com uma família quando tem seu sustentador condenado a prisão.

Neste ponto, entendemos com razão essa corrente. Ressalve-se, entretanto, que a desconsideração da personalidade jurídica em matéria penal é inconcebível, por evidente afronta ao disposto no art. 5º, XLV, da CRFB/88. E a pena de liquidação forçada, prevista na Lei de Crimes Ambientais, também colidiria com a vedação constitucional de pena capital.

No plano doutrinário brasileiro, a matéria também é extremamente controvertida, podemos citar alguns autores expressivos partidários e adversários da incriminação da pessoa jurídica. A corrente majoritária ainda é contrária, mas é crescente a outra corrente. No segmento que repugna a responsabilização<sup>15</sup>: Nelson HUNGRIA, Juarez CIRINO, Luiz Regis PRADO, Cezar Roberto BITENCOURT, René Ariel DOTTI, João MESTIERI, E. Magalhães NORONHA, José Frederico MARQUES, Luiz Vicente CERNICCHIARO, Heleno Cláudio FRAGOSO, Rogério GRECO, entre outros. A favor: Sérgio Salomão SHECAIRA, Fernando CAPEZ, José Afonso da SILVA, e recentemente mudou de opinião, Damásio E. de JESUS, entre outros. Há ainda os que são contrários, mas que admitem a adoção pela Constituição: Paulo de Bessa ANTUNES e Celso DELMANTO.

Na jurisprudência a situação é igualmente acirrada, a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça é pela incriminação. Ressalte-se, no entanto, que a questão, essencialmente constitucional, ainda não foi apreciada diretamente pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, guardião e último intérprete da Constituição Federal. Não obstante, haja pronunciamento do Pretório Excelso, analisando incidentalmente a matéria, rejeitando expressamente a

---

<sup>14</sup> CIRINO DOS SANTOS, ob. cit., p. 449.

<sup>15</sup> PRADO, Luiz Régis. p. 218-219, nota de rodapé 14, Curso de Direito Penal Brasileiro. vol. I. RT. 2002.

responsabilidade penal da pessoa jurídica. No julgamento do HC 83301/RS, em 16.03.2004, o Min. Cezar Peluso, da 1ª Turma, em seu voto vencedor, consignou que:

*"Como o sabe toda gente, 'empresas' não cometem crimes. Em nosso sistema penal, a despeito do que estatui a Lei nº 9.605/98, vige o princípio 'societas delinquere non potest', sendo a responsabilidade penal **pessoal** e, mais do que isto, **subjativa**."* (grifos no original).

A tendência nos julgados do STJ é de aceitar<sup>16</sup>, mas há precedentes negando<sup>17</sup>.

---

<sup>16</sup> O *leading case* em acórdão assim ementado:

CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental, consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial.

II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente.

III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.

IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.

V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.

VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

VIII. "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado."

IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A co-participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade.

X. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica,

Outra polêmica é se a responsabilização penal do ente coletivo abrangeria as pessoas jurídicas de direito público, ou seja, o Estado. A lei que a instituiu é omissa, ao contrário da lei francesa - fonte de inspiração do legislador pátrio - que excluiu expressamente essa possibilidade. O entendimento, mesmo daquele que é o maior defensor<sup>18</sup> da penalização, é de que o Estado não pode ser responsabilizado, pois, detém o monopólio do *ius puniendi*, logo, não poderia pretender punir a si mesmo.

No Direito Comparado, temos na família da *common law* - onde os precedentes jurisprudenciais são fontes formais de direito - a aceitação da responsabilização criminal das pessoas jurídicas, ao passo que nos ordenamentos jurídicos de filiação romano-germânica - onde predomina o direito escrito - prevalece o axioma *societas delinquere non potest*. No entanto, há exceções, na França, onde o é direito codificado, e alguns estados do EUA.

Ao nosso ver, há que se impor limites ao reconhecimento à capacidade da pessoa jurídica. Não há dúvida de que esta tem personalidade jurídica e patrimônio próprios e possa adquirir direitos e contrair obrigações na esfera patrimonial. Porém, nem todos os direitos e deveres das pessoas naturais encontram paralelo no ente abstrato.

---

todas adaptadas à sua natureza jurídica.

XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.

XII. A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-penal.

XIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.  
(REsp 564960/SC, rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 02/06/2005)  
Outros: RHC 19119, RMS 16696, HC 43751.

<sup>17</sup> PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA. INÉPCIA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Na dogmática penal a responsabilidade se fundamenta em ações atribuídas às pessoas físicas. Dessarte a prática de uma infração penal pressupõe necessariamente uma conduta humana. Logo, a imputação penal à pessoas jurídicas, frise-se carecedoras de capacidade de ação, bem como de culpabilidade, é inviável em razão da impossibilidade de praticarem um injusto penal.

(Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

Recurso desprovido.

(REsp 622724/ SC, rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 18/11/2004)

Outro: HC 15051

<sup>18</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica.



Com efeito, "a vontade", para fins penais, não se pode ser equiparada<sup>19</sup> com a de outros ramos do direito, tais como: civil, comercial, administrativo, tributário e trabalhista. Isto porque, "as *faculdades psíquicas das pessoas humana não existem na pessoa jurídica, ente fictício ao qual o Direito atribui capacidade para outros fins distintos dos penais*"<sup>20</sup>.

Isto porque o Direito e o Processo Penais têm *categorias jurídicas próprias*<sup>21</sup>, possuem princípios, objetos e finalidades diversas do ordenamento jurídico extrapenal. A infração penal se caracteriza e diferencia dos demais ilícitos pela culpabilidade e tipicidade, inclusive subjetiva. Ao corroborar este perigoso paralelismo, incorre-se em grave retrocesso, violando direitos e garantias fundamentais, conquistados historicamente, em séculos de evolução científica.

### **III. A (des)necessidade da incriminação da pessoa jurídica**

Não questionamos a necessidade da tutela penal do *meio ambiente ecologicamente equilibrado* (art. 225, *caput*, CRFB/88), bem jurídico difuso relevantíssimo para qualidade de vida e até para sobrevivência da humanidade.

Todavia, o Direito Penal Ambiental também deve observar o princípio fundamental da intervenção mínima. O direito penal é a *ultima ratio* do ordenamento jurídico, só deve ser utilizado quando não forem eficazes outros ramos do Direito. Logo, se submete a uma atuação subsidiária e fragmentária.

Neste sentido, é de se questionar a eficácia da criminalização da pessoa jurídica para proteção do meio ambiente.

As penas cominadas às pessoas jurídicas são: multa, prestação de serviços à comunidade, suspensão das atividades, proibição de contratar e receber subsídios do Poder Público.

Se as sanções aplicáveis à pessoa jurídica poderiam ser definidas e aplicadas, até com mais efetividade, em outras esferas, que razão haveria para a criminalização ?

---

<sup>19</sup> MAURACH *apud* BITENCOURT ob. cit. p. 48.

<sup>20</sup> MUÑOZ CONDE *apud* BITENCOURT ob. cit. p. 49..

<sup>21</sup> LOPES JR, Aury Lopes. Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista. p. 188. 2ª edição.

Há a idéia de que o atuar da Justiça Criminal tem maior poder de intimidação do que em qualquer outra e de que a pecha de criminosa à empresa seria mais efetiva que outras soluções<sup>22</sup>.

Ora, tais argumentos revelam o uso indevido do processo penal e a sua transformação para finalidades outras, como instrumento de perseguição, as quais são incompatíveis com elementos basilares do Estado de Direito. Além, da combatida utilização do direito penal para fins estigmatizantes.

A utilização de outros institutos, *v.g.*, desconsideração da personalidade jurídica, responsabilidade objetiva e inversão do ônus da prova, são absolutamente estranhos e inadmissíveis no âmbito penal. No entanto, em outras esferas é perfeitamente possível o manejo destes instrumentos.

A alegação de que à complexidade das estruturas empresarias dificulta a individualização de condutas, só fortalece a idéia que as pessoas jurídicas são utilizadas como escudo para práticas ilícitas de seus dirigentes, os únicos responsáveis, que restariam impunes.

Nesta linha, temos que a apologia à criminalização de atividades e aumento de penas como política criminal tem eficácia pífia. Além disso, o alargamento desnecessário da área de incidência do Direito Penal não se compatibiliza com o princípio da intervenção mínima.

#### **IV. A insuficiente regulação infraconstitucional**

Apesar de entendermos inconstitucional o art. 3º da Lei 9.605/98, que a institui a responsabilidade penal da pessoa jurídica, sua implementação está a depender de regulamentação idônea, pois a técnica legislativa empregada é defeituosa.

O legislador ordinário de *"forma simplista, enunciou, cominou penas, sem, contudo, lograr instituí-la completamente. Isso significa não ser ela passível*

---

<sup>22</sup> SILVA, Sávio Renato Bittencourt Soares. A responsabilidade criminal da pessoa jurídica. Disponível em [http://www.femperj.org.br/artigos/responsabilidade\\_criminal\\_pj.php](http://www.femperj.org.br/artigos/responsabilidade_criminal_pj.php).

*de aplicação concreta e imediata, pois faltam instrumentos indispensáveis para consecução de tal desiderato*<sup>23</sup>.

Não foram especificados os tipos penais aplicáveis, nem limites mínimos e máximos nas penas. A generalidade e indeterminação das penas cominadas não podem ser corrigidas pela aplicação da analogia, porque ultrapassa os limites da interpretação, assim como pela ausência de normas processuais específicas<sup>24</sup>. A aplicação das penas só seria possível através de "integração analógica *praeter legem in malam partem*"<sup>25</sup>, o que, afronta o princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, CRFB/88 e art. 1º do CP).

## **V. Conclusão**

Assim sendo, por entendermos que a criminalização do ente coletivo não foi adotada pela Constituição, e que este não pode ser sujeito ativo de infrações penais, nem tem capacidade de pena, concluímos pela irresponsabilidade penal das pessoas jurídicas no ordenamento jurídico pátrio positivo. Sem embargo de poder, e dever ser, sancionada, inclusive mais eficazmente, por outros ramos do Direito, na tutela do meio ambiente e da ordem econômica e financeira.

Destarte, ao nosso entender, e escorado em qualificada doutrina, e com a devida vênia, a responsabilização penal da pessoa jurídica é desnecessária, pelo ponto de vista prático, e inviável, pelo ponto de vista teórico.

Com essa breve e humilde exposição, encerra-se o presente trabalho, sem pretensão de esgotar a discussão sobre o tema, mas com esperança de ter fornecido uma pequena contribuição à compreensão e debate da matéria.

---

<sup>23</sup> PRADO, Luiz Regis. ob. cit. p. 238.

<sup>24</sup> *Nosso ordenamento jurídico optou pela responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. O art. 225, § 3º da Constituição da República de 1988 prevê esta responsabilidade. Contudo, não é suficiente, a disciplina prevista nos artigos 21 a 24 da Lei nº 9.605/98. Tratando-se de uma nova modalidade de imputação de responsabilidade, seria preciso que normas materiais e processuais fossem dispostas, para que se efetivasse o devido processo legal.*

(TRF-2, 1ª Turma Especializada, RSE 1427, rel. Des. Abel Gomes, julgado em 08.02.06).

<sup>25</sup> ZAFFARONI *apud* CIRINO DOS SANTOS, ob. cit., p. 441.